

violações aos seus direitos; III – Inspeccionar mensalmente entidades públicas e particulares que prestem serviços de atendimento à pessoa idosa, adotando as providências cabíveis; IV – Fiscalizar a implantação e execução das Políticas Públicas destinadas às pessoas idosas e a correta aplicação de seus recursos, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias.”

RESOLVE, nos autos do Inquérito Civil nº 02014.001.764/2021 e, ainda, na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº. 12/94):

RECOMENDAR à ILPI Casa de Longa Permanência Lar de Maria que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao cumprimento do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741 /2003), mediante adoção das seguintes providências:

1. Sanar as irregularidades verificadas pela Equipe Técnica da Promotoria, em fiscalização realizada no âmbito da ILPI (Instituição de Longa Permanência para Idosos), no dia 14 de agosto de 2023, a seguir elencadas:

1.1. Ausência de Laudo do Corpo de Bombeiros, precedido de avaliação; 1.2. Ausência de Licença ou Alvará Sanitário (Vigilância Sanitária Municipal); 1.3. Ausência de Plano de atenção integral à saúde do idoso (Art. 36 da Resolução ANVISA/RDC nº 502/2021); 1.4. Ausência de contrato com a prestadora de serviço e cópia do alvará sanitário da empresa contratada quando os serviços de alimentação, limpeza e/ou lavanderia forem terceirizados (Art. 14 da Resolução ANVISA / RDC nº 502/2021); 1.5. Ausência de documento comprobatório da higienização dos reservatórios de água e de controle de pragas e vetores; 1.6. Ausência de POP's e rotinas de boas práticas para os serviços de alimentação (nos termos da Resolução ANVISA / RDC nº 216/04), limpeza de ambientes e processamento de roupas (Art. 47 da Resolução ANVISA / RDC nº 502 /2021); 1.7. Ausência de contrato de serviço terceirizado de remoção de resíduos (Resolução ANVISA/RDC nº 502/2021); 1.8. Ausência de lista de eventos sentinelas (Art. 55 da Resolução ANVISA / RDC nº 502/2021); 1.9. Ausência de listagem com o levantamento do grau de dependência dos idosos (Art. 16 da Resolução ANVISA / RDC nº 502/2021); 1.10. Ausência de disponibilização de manual de Normas, Rotinas e Procedimento; 1.11. Ausência de elaboração de Plano de Trabalho conforme Art. 31 da Resolução ANVISA / RDC nº 502/2021 e artigo 48 do Estatuto do Idoso; 1.11. Ausência de realização de estudo psicossocial de todos os idosos, com identificação de familiares e amigos, e seu perfil, conforme art. 50 do Estatuto do Idoso; 1.12. Inexistência de Fluxogramas de Comunicação tanto com a rede privada, quanto pública de saúde e de assistência social em local de fácil acesso e conhecido de todos os funcionários; 1.13. Inexistência de POPs de cada área técnica elaborados e supervisionados por profissional habilitado; 1.14. Ausência de Plano de atendimento individualizado ao idoso (art. 50, V, E.I.);

2. Oficie-se ao dirigente do(a) ILPI Casa de Longa Permanência Lar de Maria, enviando-lhe cópia para o devido conhecimento a fim de que, no prazo acima fixado, responda se aceita os seus termos, cientificando este órgão ministerial quanto às medidas adotadas, inclusive, com apresentação de cronograma de cumprimento das medidas a serem implementadas, com a advertência de que a ausência de resposta será considerada como não acatamento e ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis;

3. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Vigilância Sanitária Municipal do Recife, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa em Pernambuco (COMDIR) e ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa em Pernambuco (CEDPI /PE), para conhecimento.

4. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à

Subprocurador-Geral em Assuntos Administrativos (subadm.doe@mppe.mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

5. Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e voltem-me conclusos.

6. Cumpra-se.

Recife, 10 de outubro de 2023.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO N. 01879.000.661/2023 Recife, 17 de outubro de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Procedimento nº 01879.000.661/2023 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO 01879.000.661/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio desta Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania (Curadoria do Consumidor), no uso de suas atribuições legais, dispostas no artigo 129 inc. III da Constituição Federal, art. 67, caput e §2º, V, da Constituição do Estado de Pernambuco, artigo 5º da Lei 7.347/85 e art. 27, II e seu parágrafo único, I e IV, ambos da Lei Nacional nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 5º, II e seu parágrafo único, I a IV, da Lei Complementar Estadual do Ministério Público nº 12/1994, e art. 8º, §5º, da Lei Complementar Federal nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), combinado com o art. 80, da Lei nº 8.625/1993 e, ainda artigo 82 inc. I da Lei 8.078/90 e, ainda,

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todo a existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o direito à água potável constitui direito fundamental, dada sua essencialidade à vida e à saúde de todos os indivíduos, representando a garantia ao mínimo existencial e tendo com máxima o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fincada como diretriz de todo o ordenamento normativo brasileira na Carta Constitucional de 1988;

CONSIDERANDO que, com substrato no art. 22 do Código de Proteção ao Consumidor (Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1990), os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos e que nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6, inciso X do Código

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDOR
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Felon de Barros
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Consumérista (Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990), insere-se dentre os direitos básicos do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral

CONSIDERANDO que se inserem dentre os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos e assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos e que o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água, conforme art. 2, I e 11 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

CONSIDERANDO que nos termos da Lei de Concessão e Permissão da prestação de serviços públicos (Lei nº 9.897/1995) toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários nas normas pertinentes e no respectivo contrato, configurando-se serviço adequado aquele que satisfaz, dentre outras condições, a regularidade, continuidade e eficiência

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 01879.000.661/2023 instaurada a partir de denúncia do Sr. Pedro Caldas, representante da Central Única dos Bairros de Petrolina (CUBAPE) dando conta da situação de desabastecimento de água nas proximidades do bairro Pedra Linda, especialmente em relação aos moradores do Residencial Novo Tempo 5, nesta cidade;

CONSIDERANDO a situação mencionada se perdura há mais de 15 (quinze) dias, sem a previsão de normalização pela Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa) ou mesmo a adoção de medidas alternativas com vistas a minimizar os dissabores causados à população em relação ao desabastecimento de água;

CONSIDERANDO a Tramitação do Inquérito Civil nº 01879.000.443/2022 relativo à situação de desabastecimento de água no Henrique Leite, mas que as notícias dão conta que o problema não circunscreve tão somente àquele bairro, mas a toda a região da zona leste de Petrolina/PE, tendo sido, inclusive, expedida Recomendação Ministerial naqueles autos, contudo, com resolutividade frustrada;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 16 da Portaria nº 888 de 2021 do Ministério da Saúde, compete ao responsável pela distribuição e transporte de água potável por meio de carro-pipa: I - solicitar à autoridade de saúde pública autorização para transporte de água para consumo humano e cadastramento do carro-pipa; II - abastecer o carro-pipa exclusivamente com água potável, proveniente de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água; III - manter as condições higiênico-sanitárias do carro-pipa exigidas pela autoridade de saúde pública; IV - utilizar tanques, válvulas e equipamentos de carga e descarga da água exclusivamente para armazenamento e transporte de água potável, fabricados em materiais que não alteram a qualidade da água; V - portar o documento exigido no inciso XX, art. 14 e a autorização para transporte de água potável emitida pela autoridade de saúde pública, durante o deslocamento do carro-pipa; VI - manter o teor mínimo de cloro residual livre de 0,5 mg/L; VII - garantir que o tanque utilizado para o transporte de água potável contenha, de forma visível, a inscrição "ÁGUA POTÁVEL" e os dados de endereço e telefone para contato, sendo vedado o transporte de água potável em carro-pipa com tanque compartimentado utilizado para transporte de outras cargas;

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 13, inciso IV e V da Portaria nº 888 de 2021 do MS, compete às Secretarias de Saúde dos Municípios, dentre outras atribuições, autorizar o fornecimento de água para consumo humano, por meio de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água bem como por meio de carro-pipa e que, toda água

distribuída nestes moldes, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água (art. 3, da Portaria 888/2021);

CONSIDERANDO que na reunião ocorrida aos 11 dias de outubro de 2023, às 10h, com a presença da Gerência Regional e de técnicos da Companhia de Saneamento de Pernambuco S.A – Compesa, bem como do órgão municipal de regulação dos serviços públicos, a ARMUP, foi ratificado que o termo contratual expressamente prevê que a outorga da concessão dos serviços de água é dentro de todo município de Petrolina/PE e não de determinadas áreas do território;

CONSIDERANDO que na mesma assentada, a ARMUP esclareceu a imprescindibilidade da realização de projetos emergenciais na zona norte e na zona leste da cidade de Petrolina/PE, consistente em reservatórios e adutoras amenizadoras da situação encontrada, depois de anos de desabastecimento na zona urbana desta cidade;

CONSIDERANDO que na referida reunião a Compesa informou que a única alternativa vislumbrada para minimizar os transtornos dos moradores de zonas mais longínquas seria o rodízio no fornecimento, já que a justificativa apresentada foi de que a pressão da água liberada não permite que esta chegue nas regiões mais altas;

CONSIDERANDO, finalmente, que a água é serviço público essencial e que a interrupção na prestação do serviço em comento avilta a dignidade humana, pondo em risco maximamente a saúde pública, sobretudo tendo-se em conta as altas temperaturas desta estação no semiárido, sendo, portanto, imperiosa a adoção de medidas eficazes e aptas a promover a continuidade do abastecimento da população.

Resolve, RECOMENDAR à COMPESA – Companhia de Saneamento de Pernambuco S.A., concessionária dos serviços públicos de abastecimento e saneamento, que:

- Até que se concluem as obras necessárias à implantação de um sistema regular da rede de abastecimento, que a concessionária promova o abastecimento subsidiário de água à população nos bairros da Zona Norte e da Zona Leste do Município de Petrolina/PE, através de carros pipa diariamente, devendo apresentar a relação dos consumidores beneficiados, a quantidade de água fornecida, bem como divulgar o cronograma de fornecimento através da imprensa local diariamente, sem intermediadores, e com controle de entrega (litragem por residência, endereço completo da residência, nome completo do responsável pelo recebimento da água em cada residência e assinatura deste);
- Suspender imediatamente a cobrança pelo consumo de fornecimento nos dias em que o serviço não foi efetivamente prestado, procedendo-se com a devolução e/ou compensação na fatura posterior dos valores eventualmente pagos pelos moradores daquelas regiões durante o período mencionado;
- Fornecer a documentação comprobatória das tratativas relativas às medidas emergenciais envidadas pela concessionária do serviço na solução do problema, especialmente no que diz respeito aos territórios localizados na área leste do município de Petrolina/PE, que, há

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDOR
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

muito, sofrem com problemas de desabastecimento. Para maior conhecimento e divulgação da presente Recomendação, determino que sejam tomadas as seguintes providências:

a) Oficie-se à COMPESA, enviando-lhe cópia do presente expediente para conhecimento e tomada imediata das providências necessárias ao seu fiel cumprimento no âmbito de suas atribuições, requisitando-lhe informações no prazo de 05 (cinco) dias sobre todas as medidas adotadas para o acatamento da presente recomendação;

Encaminhem-se cópias da presente RECOMENDAÇÃO à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial do Estado, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOP-CON, para conhecimento.

Finalmente, ressalte-se que o não cumprimento das normas que tratam esta RECOMENDAÇÃO implicará nas medidas cabíveis. Registre-se e cumpra-se.

Petrolina, 17 de outubro de 2023.

Ana Paula Nunes Cardoso,
4º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina.

PORTARIA Nº nº 01891.000.564/2023

Recife, 17 de outubro de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)
Procedimento nº 01891.000.564/2023 — Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis
ATA DE REUNIÃO SETORIAL
PA 01891.000.564/2023

Aos 17 (dezesete) dias do mês de OUTUBRO do ano de 2023, por volta das 10h10min, através de reunião virtual no aplicativo Google Meet (<https://meet.google.com/xno-qoim-myt>), sob a presidência do Promotor de Justiça Salomão Abdo Aziz Ismail Filho, titular da 22ª PJDC da Capital, respectivamente, foi iniciada esta reunião setorial, com a finalidade de avaliar e discutir soluções a respeito da educação especial/inclusiva, no âmbito do Colégio Santa Teresa.

Presente os (as) senhores/doutores (as):
LAIS MARIA DA SILVA (parte denunciante); ROS NGELA LIRA DA ROCHA (Diretora - Setor Financeiro, Colégio Santa Teresa); Jonathan Albuquerque Rosendo da Silva (OAB/PE 52.515); Giselly Muniz Lemos de Moraes (Gerente de Normatização do Sistema Educacional de Pernambuco/SEE/PE).

Aberta a audiência, foi feita uma exposição preliminar sobre a relevância do tema e, sucessivamente, a palavra foi franqueada aos presentes.

LAÍS MARIA DA SILVA: seu filho não estuda mais no COLÉGIO SANTA TERESA; desde que aconteceu o fato, retirou ele da escola. Atualmente, ele está estudando na ESCOLA MUNICIPAL INÊS SOARES. Soube que havia outras crianças com autismo/TDHA, no COLÉGIO SANTA TERESA, mas não chegou a confirmar. Confirma os fatos narrados na denúncia que fez ao MPPE. Seu filho não estava mais querendo ir à ESCOLA SANTA TERESA. Foi quando resolveu ir falar com a Diretora da escola. Nesse dia, a Diretora falou

que várias mães vinham reclamando sobre o comportamento do seu filho. Ela falou que os seus alunos e os pais não eram obrigados a aceitar o comportamento do seu filho NÍCOLAS; falou que seu filho fazia muito barulho e ficava se escondendo em baixo da mesa e isso estaria incomodando os pais. Ela disse ainda que seu filho era assim porque ele estudou em escola municipal, porque escola pública era “banda voou”. O nome da

Diretora era SOLANGE; ela falou isso no pátio da escola, na frente de todo mundo. Os fatos ocorreram em fevereiro de 2024. SOLANGE falou que seu filho não se adaptou à escola e nem a escola se adaptou a ele. Depois disso, resolveu tirar o seu filho da escola e colocá-lo na rede municipal, onde ele teria inclusão. SOLANGE também disse o seguinte: “com o dinheiro que você paga, você acredita que a escola teria condição de pagar uma pessoa para ficar somente com ele?”. Quando saiu da escola, recebeu de volta o valor do livro e do fardamento comprado. A taxa do material escolar não foi devolvida. Não recorda o valor da taxa. Seu filho, quando chegou na nova escola municipal, disse: “Aqui, não vão me expulsar do colégio de novo, não é mãe?”. Agora, ele está feliz e não chora mais para ir à escola. Reforça que, em momento algum, foi chamada pela direção para ir à escola. O seu filho é que não queria ir para o COLÉGIO. Por isso, a declarante decidiu procurar a Diretora. A diretora disse que nenhum aluno queria ficar perto do seu filho e nem a professora estava conseguindo dar aula. Sobre a professora do atendimento especial, a Diretora disse que ainda não tinha começado e que era de uma a duas vezes por semana. Vários pais falam sobre a diretora SOLANGE, que ela era muito rude e não sabia falar com os pais. Denunciou os fatos ao MP porque a Diretora foi muito rude com ela e o seu filho.

ROS NGELA LIRA DA ROCHA (Diretora - Setor Financeiro, Colégio Santa Teresa): o colégio SANTA TERESA funciona há 23 anos. E tem vários alunos com autismo e TDHA. Não presenciou o diálogo entre a senhora LAÍS e a Diretora SOLANGE, mas afirma que não ocorreu da forma que ela narrou. A Diretoria e a Professora de NÍCOLAS foram conversar com LAÍS para orientar e não para ela retirar o filho da escola. A escola tem uma profissional para cuidar da educação especial, que se chama MARINEIDE, a qual tem vários cursos e pós-graduação em educação inclusiva. NICOLAS, filho da senhora LAÍS, ficava agitado na sala e a professora foi conversar com a mãe sobre isso. Em nenhum momento, o COLÉGIO SANTA TERESA falou que NICOLAS deveria sair da escola. A mãe tirou NICOLAS porque ele não se adaptou. Foi o que ela falou na escola. Em nenhum momento, NICOLAS foi expulso da escola. De forma alguma, o COLÉGIO SANTA TERESA se nega a matricular aluno com deficiência, autismo ou TDHA. Inclusive, no momento, a escola tem, aproximadamente, 15 alunos com deficiência. A diretora SOLANGE ROCHA não veio para esta audiência porque ele está dando aula. A escola sempre chama os pais para conversar. O nome da Professora de NICOLAS, que participou da reunião juntamente com SOLANGE, é JOSILDA, conhecida por TIA ILDA. O valor da taxa de material escolar pago pela senhora LAÍS foi de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Mas, o Colégio estaria disposto a restituir o valor. O lado financeiro da escola é muito complicado e é bastante difícil administrar uma escola. A senhora LAÍS já foi indicada para a escola através de uma prima, cujos filhos estudam há uns 03 anos na escola.

JONATHAN ALBUQUERQUE ROSENDO DA SILVA (OAB/PE 52.515): questiona as alegações da senhora LAÍS. Defende a versão da escola e afirma que ela tem mais de 23 anos de atuação na educação. Os fatos precisam ser devidamente apurados. O aluno somente passou 10 dias na escola, o que impossibilitou um acompanhamento na sua educação especial de forma mais específica e mais efetiva, tendo em vista que foi um curto período de tempo.

GISELLY MUNIZ LEMOS DE MORAIS (Gerente de Normatização do Sistema Educacional de Pernambuco/SEE/PE): entende que era interessante que a Diretora Pedagógica estivesse presente. Para a SEE, a profissional do Atendimento Especializado da Escola não possui a devida qualificação, pois não foi comprovado que ela tenha especialização em educação especial. O atendimento no contraturno vai depender do nível de necessidade do estudante. No caso concreto, considerando que o estudante foi transferido após 10 dias da sua matrícula, ficou prejudicada a análise do PDI (plano de desenvolvimento individual) do estudante bem como eventual necessidade de atendimento no contraturno escolar. No mais, as partes foram orientadas a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDOR
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000